



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800599 - SP(2024/0439561-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS MACIEL DE BRITTO CUNHA - SP407727**
: **MATHEUS DE SOUZA MEDEIROS - SP448619**
AGRAVADO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação aos arts. 49, caput e § 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução individual por suposta sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e novação pelo plano homologado.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve o prosseguimento da execução em relação aos garantidores e afastou, por ora, a extinção da execução quanto à devedora principal, limitando, porém, a persecução aos créditos cedidos com propriedade fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito e a execução submetem-se aos arts. 49, caput e § 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a cessão fiduciária atendeu os requisitos dos arts. 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não individualiza omissão, obscuridade ou contradição, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da não sujeição, à recuperação judicial, de créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais sobre a extensão e a validade da garantia fiduciária.

8. A incidência de óbices sumulares no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto à mesma tese jurídica pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não indica vícios específicos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da não sujeição, à recuperação judicial, de créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais sobre a extensão e a validade da garantia fiduciária. 4. A imposição de óbice sumular pela alínea *a* prejudica o conhecimento da divergência pela alínea *c* quanto à mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, § 3º e 59; CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CC, art. 1.362, IV; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.119.131/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800599 - SP(2024/0439561-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS MACIEL DE BRITTO CUNHA - SP407727
MATHEUS DE SOUZA MEDEIROS - SP448619
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de demonstração de violação aos arts. 49, caput e § 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução individual por suposta sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e novação pelo plano homologado.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, manteve o prosseguimento da execução em relação aos garantidores e afastou, por ora, a extinção da execução quanto à devedora principal, limitando, porém, a persecução aos créditos cedidos com propriedade fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito e a execução submetem-se aos arts. 49, caput e § 3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se a cessão fiduciária atendeu os requisitos dos arts. 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não individualiza omissão, obscuridade ou contradição, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da não sujeição, à recuperação judicial, de créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais sobre a extensão e a validade da garantia fiduciária.

8. A incidência de óbices sumulares no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto à mesma tese jurídica pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não indica vícios específicos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da não sujeição, à recuperação judicial, de créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais sobre a extensão e a validade da garantia fiduciária. 4. A imposição de óbice sumular pela alínea *a* prejudica o conhecimento da divergência pela alínea *c* quanto à mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º, § 3º e 59; CPC, arts. 1.022 e 1.029, § 1º; CC, art. 1.362, IV; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.119.131/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de demonstração de violação aos arts. 49, caput e §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, 1.362, IV, do Código Civil, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e

18, IV, da Lei n. 9.514/1997, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 176-178).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 220.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da ação por entender que não há se falar em submissão à recuperação judicial. Inconformismo. Garantidores do título que integram o polo passivo da demanda. Ausência de óbice da execução prosseguir em relação aos garantidores (que é sua condição), estando a devedora principal em recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 159):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da ação por entender que não há se falar em submissão à recuperação judicial. Inconformismo. Garantidores do título que integram o polo passivo da demanda. Ausência de óbice da execução prosseguir em relação aos garantidores (que é sua condição), estando a devedora principal em recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Vícios inexistentes. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, caput e §3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão teria afastado indevidamente a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação, ao não

reconhecer que, inexistindo garantia fiduciária performada além dos títulos cedidos e já liquidados, o saldo devedor é concursal e a execução individual contra a recuperanda deve ser extinta pela novação do plano homologado;

b) 59, da Lei n. 11.101/2005, já que a aprovação e homologação do plano teria operado novação sui generis dos créditos, vinculando o credor quirografário, o que impediria o prosseguimento da execução em face da recuperanda;

c) 1.362, IV, do Código Civil, 66-B, da Lei n. 4.728/1965, e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, pois a constituição e a extensão da cessão fiduciária de direitos creditórios exigiriam objeto identificável e requisitos formais, limitando a extraconcursalidade ao percentual contratual de 50% e aos títulos especificados, sendo o saldo remanescente concursal; e

d) 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, teria permanecido omissos quanto às teses deduzidas no recurso, além de não enfrentar os dispositivos federais invocados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há submissão do crédito do proprietário fiduciário aos efeitos da recuperação e que a execução pode prosseguir contra garantidores solidários, divergiu do entendimento de julgados que limitam a extraconcursalidade ao valor das garantias performadas e reconhecem a concursalidade do saldo (fls. 90-95).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se determine a reforma do acórdão recorrido, com a extinção da execução quanto à recuperanda.

Contrarrazões às fls. 166-175.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução individual por suposta sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e novação pelo plano homologado.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos garantidores e afastando, por ora, a extinção da execução quanto à devedora principal, por entender apressada a pretensão de encerrar a via executiva enquanto subsistirem meios de satisfação vinculados à propriedade fiduciária, registrando que a exequente não pode perseguir valores estranhos à propriedade fiduciária, vedada a satisfação além dos créditos cedidos (fls. 60-67).

II - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, vez que "*não houve menção aos fundamentos aduzidos pela Recorrente ao longo pleito, ainda que opostos os Embargos de Declaração, nem sequer sendo apreciadas as teses invocadas de violação aos dispositivos da Lei nº 11.101/05.*"

Como se percebe, o recurso não indica, de forma específica, quais seriam os pontos do acórdão recorrido que teriam incorrido em omissão, obscuridade ou contradição, tampouco individualiza as teses não enfrentadas, limitando-se à referência genérica aos vícios sem correlação concreta com a fundamentação adotada pela Corte de origem.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem a indicação clara de omissão, obscuridade ou contradição, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo

o óbice da Súmula n. 284 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*).

III - Arts. 49, caput e §3º, e 59, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial a parte recorrente alega que o crédito é concursal na parte desprovida de garantia fiduciária performada, que o plano homologado novou os créditos sujeitos e que a extraconcursalidade estaria limitada aos títulos identificados e ao percentual contratual de 50%, sustentando a extinção da execução quanto à recuperanda e a limitação da satisfação à fração garantida.

O acórdão recorrido concluiu que a execução pode prosseguir em relação aos garantidores, nos termos do art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e que, quanto à recuperanda, não é o caso de extinguir a execução, assinalando que a exequente detém cessão fiduciária de créditos e que a pretensão de extinção mostra-se apressada, sem permitir, todavia, a persecução de valores à margem da propriedade fiduciária (fls. 63-67).

Ao assim concluir, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a cessão/alienação de cédulas de crédito com garantia fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp 1.119.131/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 18/04/2018).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.742.590/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a decisão agravada foi mantida porque o Tribunal de origem apreciou a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas e nos documentos do contrato e da garantia fiduciária. Rever tal entendimento a fim de apurar, como pretende a recorrente, se parte dos créditos estariam desprovidos de garantia fiduciária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 1.362, IV, do Código Civil, 66-B, da Lei n. 4.728/1965, e 18, IV, da Lei n. 9.514/1997

A recorrente afirma que a garantia fiduciária foi constituída sem a necessária individualização dos direitos e títulos cedidos, sustentando que a cessão teria se limitado a três sacados e no percentual de 50%, o que acarretaria nulidade formal e afastaria a extraconcursabilidade do crédito.

O acórdão recorrido concluiu que a a exequente detém cessão fiduciária de créditos e que a pretensão de extinção mostra-se apressada, limitando a persecução de valores estritamente vinculados aos títulos com propriedade fiduciária.

A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, para aferir a validade formal da garantia à luz da suposta ausência de individualização, bem como para verificar a origem e a pertinência dos recebíveis amortizados, demandaria reexame de documentos contratuais, da dinâmica de “performance” dos recebíveis e de elementos fático-probatórios específicos do caso, providência inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.800.599 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0439561-7

Número de Origem:

10021433320238260003 20106746620248260000 2010674662024826000050001 20240000226721
20240000351198

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SBV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS MACIEL DE BRITTO CUNHA - SP407727

MATHEUS DE SOUZA MEDEIROS - SP448619

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026